

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.555/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020483-78  
Impugnação: 40.010136115-42, 40.010136117-04 (Coob.)  
Impugnante: Adelário Bezerra Neto  
CPF: 134.913.878-92  
Solange Guerra Luciano Pereira Bezerra (Coob.)  
CPF: 064.477.148-86  
Proc. S. Passivo: André José de Castro Bernardes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 . Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) para os anos de 2007 e 2008, repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, bem como multa de revalidação (50%) e multa isolada (20%), capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, com juntada de documentos de fls. 24/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/65.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 04/08/14, exarou despacho interlocutório de fls. 68, para que a Impugnante, no prazo máximo de 10

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos, no mínimo, três dos instrumentos probantes previstos no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa do Conselho Nacional de Justiça nº 14/2013. Após o cumprimento do despacho interlocutório, vista à Fiscalização para se manifestar sobre os documentos apresentados e, se for o caso, demonstrar que os valores não compõem o patrimônio comum do casal.

Os Autuados aditam a impugnação às fls. 72/73.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 76/78, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Como relatado, versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) para os anos de 2007 e 2008, repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Alegam os Impugnantes a decadência do crédito tributário na forma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, sob o argumento que o lançamento do crédito tributário ocorreu após o término do prazo de 05 (cinco) anos para cobrança do ITCD, cuja data final seria 01 de dezembro de 2013 (exercício de 2007) e 01 de janeiro de 2014 (exercício de 2008).

Entendem que o lançamento não reúne condições de prosperar, pois se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, razão não assiste aos Impugnantes.

A partir do momento em que a Fiscalização tomou conhecimento, por meio de Ofício da Receita Federal em 17/08/11 (vide fls. 12 e 13 do PTA), realizou o lançamento de ofício, executado nos casos de omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo.

#### **CTN**

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Não prosperam as alegações dos Impugnantes, posto que a presente peça fiscal está em estrita consonância com as regras definidoras do lançamento e do instituto da decadência previstas em toda a legislação aplicável ao tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização realizou o lançamento de ofício, executado quando há omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo, conforme previsto pelo art. 149 do CTN.

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

A esse lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem está fixada no inciso I e parágrafo único, do art. 173, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se)

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Os Impugnantes entendem que o direito da Administração Pública Estadual se extingue com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e que o lançamento do ITCD de 2007 já estaria prescrito desde o dia 01/01/13 e o lançamento do ITCD de 2008, prescrito desde o dia 01/01/14.

Porém, em consonância com esse dispositivo do Código Tributário Nacional, o legislador mineiro, no art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, estabeleceu que:

Art. 23 (...)

Parágrafo único - o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se).

E o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, dispõe, em seu art. 41, o que se segue:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se).

São claras, pois, as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD. Mesmo assim, a Superintendência de Tributação - SUTRI, unidade da SEF/MG competente para dirimir dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária estadual, instada a esclarecer dúvida de contribuinte, já se pronunciou sobre o assunto (Consulta de Contribuinte 030/2007), e o fez nos seguintes termos:

### **Consulta de Contribuinte 030/2007**

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

**Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte.** O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

**Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o**

**crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.**

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se).

Ou seja, o lançamento desse imposto depende de iniciativa do próprio contribuinte. Com o objetivo de municiar a Fazenda Pública de informações e garantir meios para que ela não fique na dependência exclusiva da iniciativa do contribuinte para exercer seu mister de lançar o tributo devido, o legislador ordinário (arts. 19, 20 e 20-A da Lei nº 14.941/03) e o Regulamento do Imposto (arts. 34 e 35-A do RITCD) previram obrigação de a Junta Comercial, os Cartórios, bem como entidades de Previdência Complementar, Seguradoras e Instituições Financeiras informarem à Fazenda Estadual atos e negócios que possam caracterizar como fatos geradores do ITCD, obrigação esta que não exclui, diga-se de passagem, a obrigação do contribuinte de apresentar a Declaração de Bens e Direitos quando devida.

No caso dos autos, os sujeitos passivos lançaram em suas Declarações de Imposto de Renda de 2007 e 2008 as doações havidas.

Porém, como dito anteriormente, a SEF/MG, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB obteve informações sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Daí o acerto do legislador ao fixar expressamente o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. É que antes de a Fazenda tomar conhecimento da ocorrência de fato gerador do tributo, o lançamento simplesmente não pode ser efetuado.

No caso dos autos, a Fazenda Estadual tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, fls. 12 e 13, de 17 de agosto de 2011. Assim, com base nas normas expostas acima, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2012, não estando, portanto, decaído o direito da Fazenda Pública.

Argumentam, também, os Impugnantes que as operações em comento não constituem fato gerador de ITCD, nem tampouco se tratam propriamente de doações, embora declaradas equivocadamente à Receita Federal.

Afirmam que tais operações não poderiam ser consideradas doações, pois se tratam apenas de movimentação financeira realizada entre marido e mulher cujo casamento ocorreu em 15 de outubro de 2010.

Esclarecem que desde 1990 o casal já vivia em união estável, residindo no mesmo endereço à Rua Pitt nº 687, em Belo Horizonte, e após 2008 passaram a residir no atual endereço, à Rua das Acácias nº 687, em Belo Horizonte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescem que desta união nasceram três filhos, apresentando cópia da certidão de nascimento, cujo filho varão tem hoje a idade de 22 anos.

Citam o art. 1.723 do Código Civil para fundamentar o reconhecimento da união estável como entidade familiar e o art. 1.658 do mesmo diploma legal para ressaltar sobre a comunicabilidade dos bens adquiridos pelo casal na constância do relacionamento.

Concluem a Impugnação arguindo que a operação em questão não se enquadra na previsão de incidência do ITCD, à luz da Lei nº 14.941 de 29/12/03 em seu § 3º do art. 1º.

Por derradeiro pedem que a Impugnação seja julgada totalmente procedente, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário e seja reconhecida a prescrição do lançamento dos créditos tributários em análise.

A impugnação baseia-se na tese de que as doações em espécie feitas pela Sra. Solange Guerra para o Sr. Adelário Bezerra não constituem fato gerador do ITCD, pois se trataram apenas de movimentação financeira realizada entre marido e mulher.

Afirmam que, ainda que o casamento entre ambos tenha ocorrido em 15 de outubro de 2010, já viviam em união estável desde 1990, conforme comprovado na certidão de Escritura Pública Declaratória, às fls. 52 dos autos.

Entretanto, a referida certidão expedida em 05 de maio de 2014 não comprova, inequivocamente, a aludida união estável, sendo apenas declaração dos interessados.

Lado outro, fica claro que a Escritura Pública de união estável só foi emitida após o recebimento do Auto de Infração.

A documentação apresentada às fls. 33/51 não é prova suficiente para caracterizar a união estável.

A afirmativa de ser prova contundente o convívio marital do casal há mais de 20 (vinte) anos pelo fato de possuírem três filhos em comum, por si só também, não caracteriza, necessariamente, união estável. Da mesma forma a indicação do mesmo endereço para ambos os Sujeitos Passivos não caracteriza devidamente a condição de união estável, sendo esta bem mais abrangente, e a correspondência apresentada não é comprovação inequívoca.

Diante disso, os Impugnantes não trouxeram aos autos elementos e/ou provas necessárias para a caracterização da união estável dos autuados.

Ademais, entende-se não ter este Egrégio Conselho de Contribuintes sequer legitimidade para reconhecer união estável não reconhecida, nem mesmo pelo Poder Judiciário.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para afastar as exigências fiscais.

Em relação à acusação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, é importante registrar que o cumprimento dessa obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VII

#### Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como restou comprovada a falta de entrega das DBDs, exercícios de 2007 e 2008, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
Presidente

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
Relator

MIT